

presso com indicação do nome do autor, data de edição, editor, número de tiragem, oficina impressora ou gravadora, técnica de impressão ou gravação e outras, de acordo com as características próprias da espécie.

Art. 13.º — 1 — As monografias e periódicos será atribuído um número de registo, que deve constar de todos os exemplares.

2 — O número de registo deve ser solicitado pelas entidades indicadas no artigo 10.º, n.º 1, ao Serviço do Depósito Legal, que o atribuirá.

Art. 14.º Com excepção dos periódicos, o depósito deve efectuar-se com a antecedência suficiente em relação à data em que a reprodução da obra deve ser entregue ao editor para que este proceda à verificação a que se refere o artigo 10.º, n.º 2.

Art. 15.º Até ao dia 10 de Janeiro de cada ano, as pessoas indicadas no artigo 10.º, n.º 1, deverão apresentar no Serviço do Depósito Legal uma declaração de que nada produziram no ano anterior sujeito a depósito legal, se tal houver acontecido.

Art. 16.º — 1 — Toda a publicação deve ser acompanhada de um impresso em duplicado e do qual conste o título da obra, nome do autor, nome da firma impressora, número de exemplares tirados, data do depósito, se é distribuída gratuitamente ou para venda, e, neste caso, o preço, e se há edições alternativas de luxo, escolares ou outras.

2 — O duplicado do impresso será devolvido à firma impressora depois de conferidas as publicações nele insertas.

Art. 17.º As despesas de embalagem e porte do correio ficam a cargo do depositante.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 18.º A inobservância do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 10.º constitui transgressão, a qual será punível nos termos seguintes:

- a) Pela não realização do depósito legal, com multa correspondente a 30 % do valor do trabalho realizado;
- b) Pela reincidência nesta transgressão, com multa do valor duplicado da transgressão anterior;
- c) Pela inobservância, por parte do editor ou produtor, do disposto no artigo 10.º, n.º 1, com multa correspondente a 10 % do valor da edição, sendo esta igual à tiragem, multiplicada pelo preço de capa, a não ser quando a distribuição seja gratuita, caso em que a multa corresponderá a 10 % do custo da edição;
- d) Pela inobservância do disposto nos artigos 14.º e 15.º, com multa de 5000\$ em cada caso.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 19.º Constitui receita da Biblioteca Nacional o valor das multas a cobrar por infracção às normas relativas ao depósito legal.

Art. 20.º A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, com excepção do estabelecido no artigo 12.º, que apenas entra em vigor 18 meses depois da mesma publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 75/82

de 3 de Março

Atentas as finalidades assinaladas ao Serviço do Depósito Legal pelo Decreto-Lei n.º 74/82, de 3 de Março, julga-se que o seu funcionamento melhor se coaduna com a integração orgânica na Biblioteca Nacional. Competindo à Biblioteca Nacional a aquisição e conservação de todas as publicações editadas no País, entendeu-se que por coerência e eficácia lhe deveria também competir a função de depositário legal. Assim se pretende assegurar também a maior rapidez no processamento de todo o circuito do livro, na produção e divulgação da bibliografia nacional corrente, além de se assegurar uma maior unidade ao sistema bibliográfico nacional. De resto, é já nas instalações da Biblioteca Nacional que funciona o Serviço do Depósito Legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Transitam para a Biblioteca Nacional os Serviços do Depósito Legal, até agora integrados na Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

Art. 2.º Os Serviços do Depósito Legal enviarão semanalmente à Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor as listas das espécies depositadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.